



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>164380/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>CAMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>:</b>	<b>BENDITO FRANCISCO CURVO</b> <b>CHARLES CAETANO ROSA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>:</b>	<b>LUANE RENATA PEREIRA CURVO TRENTIN – OABMT</b> <b>24.170</b>
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	<b>:</b>	<b>AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE</b> <b>JACOBSEN MARQUES</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## **DECISÃO**

1. Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Sr. Benedito Francisco Curvo, ex-presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, e Sr. Charles Caetano Rosa, membro da comissão de transmissão de mandato 2017/2018 para 2019/2020, contra o Acórdão 47/2021-TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara de Várzea Grande – exercício 2018, com determinações legais e restituição de valores, aplicação de multa no valor de 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário, aos recorrentes.

2. Nas razões recursais, o Sr. Benedito Francisco Curvo, requer a nulidade do referido acórdão, visto que o Tribunal de Contas não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de normas, sendo que foi condenado por agir dentro da lei vigente no município.

3. Já o Sr. Charles Caetano Rosa, afirma que não poderia ser responsabilizado e condenado a multa, pois não era gestor e nem responsável pela comissão de transição de mandato, sendo apenas membro.

4. Nos termos do art. 277 da Resolução Normativa 14/07, os recursos ordinários foram a mim distribuídos, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 271, § 2º, RN 14/2007.



5. Nesse sentido, as razões recursais foram apresentadas por partes legítimas, segundo o que prevê o art. 270, § 2º, do RITCE/MT; verifico, ainda, que foram respeitados os requisitos descritos no artigo 273, sendo os recursos interpostos por escrito (inciso I); dentro do prazo, uma vez que o acórdão recorrido 47/2021-TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 17/5/2021, edição 2194, sendo considerada como data de publicação o dia 18/5/2021.

6. Os recursos foram protocolizados neste Tribunal tempestivamente no prazo estabelecido pelo art. 270, § 3º, do RITCE/MT (inciso II); as partes estão qualificadas (inciso III); as peças recursais estão assinadas por quem tem legitimidade para fazê-la (inciso IV); os pedidos foram apresentados com clareza (inciso V).

7. Constatei, ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir dos recorrentes.

8. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), recebo os Recursos Ordinários, atribuindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.

9. Encaminhem-se os autos à Secex de Recursos, para emissão de relatório técnico, nos termos do § 2º do art. 271 RITCE/MT.

10. Às providências.

Cuiabá/MT, 30 de junho de 2021.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator